GRUPO I – CLASSE IV – 1ª Câmara
TC 011.759/2017-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serraria - PB
Responsável: Severino Ferreira da Silva (499.116.004-91)
Representação legal: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB/PB 10.478), representando Severino Ferreira da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO. MINISTÉRIO DO TURISMO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E A EXECUÇÃO DAS AÇÕES PACTUADAS NO CONVÊNIO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução inserta à peça 28, a qual contou com a anuência do dirigente da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 31), **in verbis:**

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada, em 6/5/2011, pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Turismo-MTur em desfavor do Sr. Severino Ferreira da Silva, Prefeito à época do município de Serraria/PB, motivada pela impugnação total das despesas decorrentes das irregularidades na execução física do Convênio MTur n. 1090/2010 (Siafi 740843/2010), que teve por objeto a realização do evento intitulado "Festividades Juninas" nos dias 23 e 24 de junho de 2010.

HISTÓRICO

2. As ações pretendidas, consignadas à Proposta 42612/2010, de 15/4/2010, previram a contratação das bandas relacionadas no Plano de Trabalho, conforme as especificações indicadas no quadro abaixo (peça 2, p. 15):

Nome e especificação dos serviços	*Quantidade*	*Valor unitário*
Banda Afrodite	*1*	*R$ 35.000,00*
Banda Forrozão Reed Bull	*1*	*R$ 28.000,00*
Banda Forrozão Karkará	*1*	*R$ 32.000,00*
Banda Forró Batesteira	*1*	*R$ 10.000,00*

3. A Proposta 42612/2010 para realização das festividades juninas, nos dias 23 e 24 de junho de 2010, no município de Serraria/PB, foi analisada pela Coordenação-Geral de Análise de Projetos, que, por meio do Parecer Técnico 1497/2010, de 23/6/2010 (peça 2, p. 21-24), manifestou que a proposta encontrava-se em consonância com as metas do Plano Nacional de Turismo, período

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61410867.

de 2007/2010, que visou consolidar a atividade turística utilizando o apoio à realização de eventos por meio de parcerias e da gestão descentralizada.

*4. O Parecer Técnico 1497/2010 ressaltou que "**é de fundamental importância informar ao Convenente** que, na execução das despesas de todos os serviços descritos na Proposta em epígrafe, com os recursos recebidos em transferência, deveriam ser adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei 8.666/1993 e, por ocasião da prestação de contas, apresentar documentos, amostras, fotos e gravações do material de divulgação produzido, bem como declaração expressa, do convenente e de uma autoridade local, fotos de realização do evento, de modo que fosse comprovada a contratação e execução de todos os serviços previstos no Plano de Trabalho analisado".*

5. Em 23/6/2010, a Coordenação-Geral de Convênios CGCV emitiu a Nota de Empenho, 2010NE901305, no valor de R$ 100.000,00 (peça 2, p. 19), sendo que a convenente ficaria responsável pela contrapartida de R$ 5.000,00.

6. Em 23/6/2010, foi firmado o Convênio MTur 740843/2010 entre a Secretaria Nacional de Políticas de Turismo/MTur e a Prefeitura Municipal de Serraria/PB, representada pelo então Prefeito Municipal, Sr. Severino Ferreira da Silva, cuja vigência estabelecida era, inicialmente, até 23/9/2010, a partir da data de sua assinatura, segundo o disposto na Cláusula Quarta do ajuste (peça 2, p. 35-53). O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. n. 153, em 11/8/2010 (peça 2, p. 54). A vigência do Convênio MTur 740843/2010 foi prorrogada até 22/2/2011, por meio de apostilamento, cujo do extrato foi publicado no D.O.U. n. 222, Seção 3, p. 160 (peça 2, p. 56; 118).

7. Para a execução do objeto do Convênio Siconv 740843/2010, consignou-se o valor total de R$ 105.000,00, cabendo ao concedente destinar o montante de R$100.000,00, e, à convenente, a contrapartida financeira de R$ 5.000,00, segundo o disposto na Cláusula Quinta do ajuste (peça 2, p. 41-42).

8. Em 25/11/2010, a Coordenação-Geral de Convênios-CGCV/MTur repassou à convenente recursos no montante R$100.000,00, em única parcela, por meio da Ordem Bancária, 2010OB801696, a crédito da conta específica do convênio, 90360, agência 2908, Banco do Brasil (peça 2, p.57).

9. A prestação de contas do Convênio 740843/2010 foi apresentada à Coordenadora-Geral de Convênios, por meio Ofício 82/2011, de 5/4/2011, pelo então prefeito do município de Serraria/PB, Sr. Severino Ferreira da Silva (peça 2, p. 62).

10. Após o exame da prestação de contas, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios, da Secretaria Nacional de Políticas do Turismo, emitiu a Nota Técnica de Análise 12/2013, de 30/1/2013, e apontou as seguintes ressalvas técnicas (peça 2, p. 63-67):

10.1. as fotografias apresentam a logomarca do Ministério do Turismo, no entanto, as mesmas não fazem menção ao evento festividades juninas, pois não há identificação no palco que comprove que as imagens referem-se ao evento em questão e do ano de 2010; apenas uma fotografia, em foco fechado, apresenta decoração junina;

10.2. para shows musicais e apresentações artísticas culturais, uma vez que não se comprovou o evento festividades juninas, conforme o Plano de Trabalho aprovado, tornou-se inviável a análise das apresentações artísticas.

11. Considerando que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, por meio da Nota Técnica de Análise 12/2013, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios diligenciou o convenente em razão das ressalvas técnicas apontadas no quadro abaixo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61410867.

Ressalvas Técnicas da Nota Técnica de Análise n. 12/2013, objeto de diligência do MTur		
Item	*Objeto da ressalva*	*Solicitação ao convenente*
01	*Realização de evento*	*Enviar fotografia/filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas, reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur.*
02	*Apresentações artísticas musicais:* *Banda Afrodite* *Banda Reed Buul* *Banda Batesteira* *Banda Forrozão Karkará*	*Enviar fotografia/filmagem e/ou material de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas, reportagens televisivas), de forma a comprovar a efetiva realização das apresentações artísticas no evento proposto.* *No ato da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação, na localidade e evento objeto do convênio*
03	*Declaração de exibição de vídeo institucional*	*Enviar declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro.*
04	*Declaração de gratuidade*	*Enviar declaração do convenente acerca da gratuidade ou não do evento apoiado pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), especificar a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional*
05	*Declaração - outros patrocinadores*	*Enviar declaração atestando a existência ou não de outros patrocinadores do evento.*

12. À Prefeitura Municipal de Serraria/PB foi solicitado a solução das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Análise 12/2013, por meio do Ofício 76/2013/CGMC/SNPTur, de 6/2/2013 (peça 2, p. 68), com ciência de seu recebimento, em 20/2/2013 (peça 2, p. 69).

13. Em resposta ao Ofício 76/2013/CGMC/SNPTur, o representante legal do município de Serraria/PB informou ao concedente (peça 2, p. 70):

a) No tocante ao item "Realização do evento", mediante cinco fotografias apresentadas, pode-se visualizar a logomarca do MTur;

b) quanto às apresentações artísticas musicais, constam fotos em plano aberto com respectivas datas e identificações das Bandas Afrodite, Batisteira e Karkará.

c) no que tange à Declaração de exibição de vídeo institucional, à Declaração de gratuidade bem como à "Declaração - outros patrocinadores", o convenente informa que "A Declaração aqui apresentada, atende ao solicitado."

14. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 785/2013, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios pronunciou-se no tocante aos documentos e informações apresentados pelo convenente (peça 2, p. 72-76), em referência às ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Análise 12/2013:

Ressalvas Técnicas da Nota Técnica de Reanálise 785/2013			
Item	*Objeto da ressalva*	*Solicitação ao convenente*	*Análise da resposta do convenente*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61410867.

01	*Realização de evento*	*Enviar fotografia/filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas, reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur.*	*Conforme informação da Nota Técnica e Reanálise 785/2013, as fotos enviadas não suprem as ressalvas consignadas na Nota Técnica de Análise 12/2013, pois as fotos apresentadas não identificam o evento "Festividades Juninas", não há identificação no palco que comprove que aquelas imagens são do evento em questão e do ano de 2010.* *Ademais, não foram apresentadas fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas).* *A ressalva técnica não foi saneada.*
02	*Apresentações artísticas musicais:* *Banda Afrodite* *Banda Reed Buul* *Banda Batesteira* *Banda Forrozão Karkará*	*Enviar fotografia/filmagem e/ou material de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas, reportagens televisivas), de forma a comprovar a efetiva realização das apresentações artísticas no evento proposto.* *No ato da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação, na localidade e evento objeto do convênio*	*Ausência de comprovação da apresentação das bandas, relacionadas no Plano de Trabalho, cujo material comprobatório por imagens (fotos/filmagem), deveria conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação das bandas que se apresentaram no evento.* *A ressalva técnica não foi saneada.*
03	*Declaração de exibição de vídeo institucional*	*Enviar declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro.*	*Informa o concedente, a ressalva técnica foi saneada.*
04	*Declaração de gratuidade*	*Enviar Declaração do convenente acerca da gratuidade ou não do evento apoiado pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), especificar a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional*	*Informa o concedente, a ressalva técnica foi saneada.*
05	*Declaração - outros*	*Enviar declaração atestando a existência ou não de outros*	*Informa o concedente, a ressalva técnica foi solucionada.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61410867.

	patrocinadores	*patrocinadores do evento.*	

EXAME TÉCNICO

15. Promovidas diligências junto ao município de Serraria/PB, contudo em face do não saneamento das pendências, a Comissão Especial de Prestação de Contas da Secretaria-Executiva do MTur ao reprovar a prestação de contas relativamente à execução física, não avaliou a execução financeira, conforme o previsto no artigo 87, § 2º, da Portaria MTur n. 112/2013, chegando à decisão pela "Reprovação da Prestação de Contas", segundo a Nota Técnica de Análise Financeira 42/2015. Registra-se que o referido normativo foi revogado pela Portaria MTur n. 182, de 28/7/2016.

16. Houve o descumprimento por parte do ex-prefeito, por ocasião da apresentação da prestação de contas, da Cláusula Décima Segunda - Da Prestação de Contas, no que se refere às alíneas "e" e "f" do parágrafo segundo (peça 2, p.49):

> *e) comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa n. 02, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;*
>
> *f) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo, cd's, dvd's, entre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado;*

Item	*Objeto da ressalva*	*Solicitação ao convenente*	*Análise da resposta do convenente*
01	*Realização de evento*	*Enviar fotografia/filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas, reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur.*	*As fotos apresentadas não identificam o evento "Festividades Juninas", não há identificação no palco que comprove que aquelas imagens são do evento em questão realizado no ano de 2010.* *Ademais, não foram apresentadas fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas).*
02	*Apresentações artísticas musicais:* *Banda Afrodite* *Banda Reed Buul* *Banda Batesteira* *Banda Forrozão Karkará*	*Enviar fotografia/filmagem e/ou material de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas, reportagens televisivas), de forma a comprovar a efetiva realização das apresentações artísticas no evento proposto.* *No ato da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos*	*Ausência de comprovação da apresentação das bandas, relacionadas no Plano de Trabalho, cujo material comprobatório por imagens (fotos/filmagem), deveria conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação das bandas que se apresentaram no evento.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61410867.

		quais seja possível verificar a execução física da ação, na localidade e evento objeto do convênio	

Nota: Conforme informação da Nota Técnica e Reanálise 785/2013, as fotos enviadas não suprem as ressalvas consignadas na Nota Técnica de Análise 12/2013

17. Imputa-se responsabilidade ao Sr. Severino Ferreira da Silva, gestor do município, à época dos fatos, pois esteve à frente do ente federativo no período de 2008 a 2016, decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio MTur n. 1090/2010 (Siafi 740843), para realizar festa junina no município de Serraria/PB, bem como da não adoção das medidas necessárias para sanear as ressalvas técnicas apontadas em exames promovidos pela área técnica do MTur, quando solicitado para isso.

18. Diante do exposto, na instrução à peça 5, propôs-se a citação do responsável, Sr. Severino Ferreira da Silva (CPF: 499.116.004-91), ex-prefeito de Serraria/PB (2008 a 2016), para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R$ 100.000,00, atualizada monetariamente a partir de 25/11/2010, data da emissão da ordem bancária 2010OB80169712, em virtude da não apresentação de elementos de convicção acerca da execução física do evento intitulado "Festividades Juninas", bem como a consecução de todas as ações especificadas no plano de trabalho e obrigações constantes do Termo de Convênio MTur n. 1090/2010 (Siafi 740843), celebrado com o Município de Serraria/PB, consoante previsto na Cláusula Décima Segunda - Da Prestação de Contas, parágrafo segundo, alíneas "e" e "f" do termo convenial, proposta que contou com a anuência do Pronunciamento da Unidade realizado com fundamento da delegação de competência constante da Portaria-Secex-RJ n. 1/2016 (peça 6).

19. Remetido os autos ao Gabinete do Ministro Relator, por meio do Despacho de 11/9/2017, o Exmo. Ministro Benjamin Zymler autorizou a realização da citação nos moldes propostos pela unidade técnica na instrução inserta à peça 5, ressaltando, na oportunidade, que devia a unidade técnica incluir no corpo do texto principal do ofício de citação a informação de que, caso o responsável não demonstrasse a ocorrência de boa-fé, o débito ora apurado seria acrescido de juros de mora e o Tribunal proferiria, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do RI/TCU. (peça 7).

20. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 7), expediu-se citação para o Sr. Severino Ferreira da Silva (CPF: 499.116.004-91), por meio do Ofício 2877/2017- TCU-SECEX/RJ (peça 9), no endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 8), reiterado pelo Ofício 3408/2017 (peça 11), ante a informação prestada pelo ECT, peça 10.

21. Conforme informação do SaProc-RJ, até a data de 2/1/2018, a nova citação expedida não foi retirada no endereço indicado, onde se encontrava desde 1/11/2017, conforme imagem à peça 12.

22. Propôs reiterar a citação do Sr. Severino Ferreira da Silva, nos mesmos termos e endereço da expedida anteriormente, bem como, para dar maior amplitude na efetividade das ações desta E. Corte, foi expedida comunicação para o endereço constante da base da Justiça Eleitoral, na rua Antônio Cavalcante de Carvalho, 420 - Centro - Serraria- Paraíba, CEP.: 58395-000, promovendo-se a expedição dos expedientes citatórios:

- Ofício 15/2018-TCU/SECEX-RJ, de 2/1/2018, endereçado à Rua Maria Adélia Duarte, s/n, térreo, Centro (peça 14);

- Ofício 16/2018-TCU/SECEX-RJ, de 2/1/2018, remetido à Rua Antônio Cavalcante de Carvalho, 420 - Centro - Serraria- Paraíba, CEP: 58395-000 (peça 13).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61410867.

23. Por intermédio de seu representante legal (procuração à peça 15, p. 2), em 12/1/2018, o responsável aduz que se encontra impossibilitado em cumprir o prazo para apresentar alegações de defesa, razão pela qual solicitou dilação de prazo, por mais quinze dias, para atendimento do Ofício 3408/2017-TCU/SECEX-RJ.

24. Quanto ao mérito, o Diretor da Dilog em exercício, subunidade responsável pela instrução destes autos, manifestou-se favorável à concessão da prorrogação, nos termos requeridos (peça 15). Em 12/1/2018, nos termos da Portaria-MIN-BZ n. 1/2014, do Ministro Benjamin Zymler, e com respaldo na Prt. 1/2016– Secex/RJ a Chefe do SAProc deferiu a prorrogação por quinze dias, com fundamento no art. 183 do RI/TCU (peça 16).

Alegações de defesa

25. A defesa apresentada em 29/1/2018, ressalta, preliminarmente, que o evento em questão "Festividades Juninas" ocorreu em junho do ano de 2010, o qual contava com as seguintes atrações: Banda Afrodite, Banda Forrozão Reed Bull, Banda Forrozão Karkará (peça 19, p. 8; 10; 12; 16) e Banda Forró Batesteira. O Convênio firmado junto ao Ministério do Turismo, visou gerar fluxo turístico no Município, através de atrações juninas nos dias 23 de 24 de junho de 2010.

26. Informa a defesa, a Prefeitura Municipal de Serraria/PB instaurou procedimento licitatório por inexigibilidade para contratação das atrações artísticas, o qual obedeceu rigorosamente aos ditames legais. Finalizado o procedimento, o evento efetivamente ocorreu conforme previsto, em relação às atrações, quanto ao fluxo turístico pretendido.

27. Justifica-se o responsável quanto à fragilidade de provas de realização do evento, por meio fotografias e/ou filmagens, 'é imperioso frisar que em 2010 a fotografia e a filmagem não eram tão comuns e acessíveis como nos tempos modernos, motivo pelo qual os interessados buscavam comprovar os eventos através de declarações, notas fiscais, fotos e etc.'

Análise das alegações de defesa

28. A responsabilidade do gestor pelo dano ao erário está caracterizada pela ausência de documentação apta a comprovar o nexo causal entre os gastos realizados e os recursos federais recebidos, porquanto não está comprovada a efetiva realização dos quatro shows programados pelo responsável, conforme as especificações do Plano de Trabalho (peça 2, p. 15):

Nome e especificação dos serviços	***Quantidade***	***Valor unitário***
Banda Afrodite	*1*	*R$ 35.000,00*
Banda Forrozão Reed Bull	*1*	*R$ 28.000,00*
Banda Forrozão Karkará	*1*	*R$ 32.000,00*
Banda Forró Batesteira	*1*	*R$ 10.000,00*

29. Visando a comprovação física do evento "Festividades Juninas", o responsável juntou aos autos diversas fotografias, em meio digital, a seguir analisadas:

a) as fotografias insertas à peça 17, (p. 4-19), referem-se a evento festividades juninas, mas não comprovam que o mesmo ocorreu em 2010, pois não são datadas; não há indicação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa n. 02, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, conforme a Cláusula Décima Segunda - Da Prestação de Contas, parágrafo segundo, alíneas "e", do Termo de Convênio 1090/2010 (Siafi 740843);

b) as fotografias insertas à peça 18, referente à apresentação musical, não indicam o nome da banda contratada, não comprovam que apresentação ocorreu em 2010, pois não são datadas; não constam o nome da localidade, não indicam a logomarca do Ministério do Turismo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61410867.

c) as fotografias insertas à peça 19 (p. 8; 10; 12; 16) e peça 20 (p. 1-2), referem-se à apresentação da Banda Forrozão Karkará, não comprovam que apresentação ocorreu em 2010, pois não são datadas; não indicam a logomarca do Ministério do Turismo;

d) as fotografias insertas à peça 20 (p. 13-16), e peça 21, quanto à apresentação musical, não identificam o nome das bandas contratadas, não comprovam que apresentação ocorreu em 2010, pois não são datadas; não indicam o nome da localidade; não constam a logomarca do Ministério do Turismo, não indicam o nome da localidade.

e) consta à peça 20, p. 15, única fotografia, sem data, de festividade junina, contendo placa da Prefeitura Municipal de Serraria/PB.

30. Procedido o exame das fotografias oferecidas pelo responsável, as provas evidenciam a realização de uma festa junina, mas não comprovam realização do evento intitulado "Festividades Juninas" nos dias 23 e 24 de junho de 2010 no município de Serraria/PB, objeto do Convênio MTur 1090/2010.

31. Ademais, as fotografias anexadas ao processo não se constituem elementos capazes de demonstrar o necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo Ministério do Turismo e a execução das ações pactuadas no convênio em exame, em consonância com o Plano de Trabalho aprovado pelo concedente.

32. Segundo argumentos de defesa, a Prefeitura Municipal de Serraria/PB instaurou procedimento licitatório por inexigibilidade para contratação das atrações artísticas, no entanto, não apresentou prova apta a comprovar a realização de tal procedimento, portanto, no caso concreto, verifica-se a seguinte situação:

a) ausência de cópia procedimento licitatório por inexigibilidade para contratação das atrações artísticas;

b) ausência de cópia contrato de exclusividade para contratação de artistas por inexigibilidade;

c) ausência dos documentos relativos à comprovação dos pagamentos às bandas contratadas, relacionadas no Plano de Trabalho (peça 2, p. 15);

d) não há comprovação da execução do objeto do convênio MTur 1090/2010.

33. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à necessidade de apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, quando da contratação de artistas consagrados por meio de intermediários ou representantes, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993. Esse contrato difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. Tendo em vista que o documento não foi apresentado, não havia embasamento para contratar por inexigibilidade, o que contrariou o referido dispositivo da Lei de Licitações (Acórdão 96/2008-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 374/2017-1.ª Câmara e Acórdão 5.871/2016-1.ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Bruno Dantas).

34. O responsável não logrou elidir a irregularidade concernente à contratação de todo o objeto, por inexigibilidade de licitação, sem a existência de documento que justificasse a referida contratação direta, a exemplo do contrato de exclusividade ou contrato diretamente com o artista, conforme preleciona o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, nos termos do Acórdão 96/2008-Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61410867.

35. Em 28/2/2018, o representante legal do responsável apresentou elementos adicionais de defesa, documentos que consistem em declarações das autoridades locais, atestando a realização do evento, de forma gratuita, "Festividades Juninas" com recursos do Convênio Siafi 740843/2010:

a) Declaração, datada de 10/1/2018, do Presidente da Câmara Municipal de Serraria/PB à época, atestando a realização do evento, gratuito, "Festividades Juninas" nos dias 23 e 24 de junho/2010, com recursos do Convênio Siafi 740843/2010, (peça 23, p. 2);

b) Declaração do atual vice-prefeito do município de Serraria/PB, datada de 8/1/2018, (peça 23, p. 5);

c) Declaração do presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Serraria/PB, de 12/1/2018 (peça 23, p. 7);

d) Declaração do atual Secretário Municipal de Administração e Finanças e Secretário Municipal de Saúde à época (2009 a 2011) do município de Serraria/PB, de 1/2/2018 (peça 23, p.9);

e) Declaração do secretário municipal de infraestrutura desde 2010, de 18/1/2018 (peça 23, p.11).

36. Em 23/3/2018, o representante legal do Sr. Severino Ferreira da Silva apresentou novos elementos adicionais de defesa, requerendo a juntada dos documentos:

a) nota de empenho emitida pela Prefeitura Municipal de Serraria/PB, em 21/6/2010, no valor de R$ 350,00, referente à divulgação por meio de carro de som;

a.1) recibo de pagamento da Prefeitura Municipal Serraria/PB, emitido em 21/6/2010, no valor de R$336,00, referente a serviços prestados em veículo na divulgação das festividades juninas (peça 24, p. 2; 4);

b) nota fiscal n. 2341, emitida em 23/11/2010, no valor de R$1.500,00, referente aos serviços prestados na hospedagem e fornecimento de refeições destinados ao pessoal das bandas musicais, que se apresentaram nas festividades de São João, nos dias 23 e 24/6/2010;

b.1) recibo de pagamento da Prefeitura Municipal Serraria/PB, emitido em 23/11/2010, no valor de R$1.439,93, referente à hospedagem e fornecimentos de refeições destinados ao pessoal das bandas musicais, que se apresentaram nas festividades de São João, nos dias 23 e 24/6/2010 (peça 24, p. 5,6).

37. Procedido ao exame da nota fiscal n. 2341 (R$1.500,00) e do recibo de pagamento da Prefeitura Municipal Serraria/PB (R$1.439,93), uma vez que não há identificação das bandas musicais que se apresentaram nas festividades de São João, nos dias 23 e 24/6/2010, tais documentos não comprovam o nexo causal entre os recursos repassados pelo concedente e a execução das ações pactuadas no convênio em exame.

Prescrição Punitiva

38. No caso da aplicação de multas (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992), por tratar-se de sanção/punição, este Tribunal, por meio de incidente de uniformização de jurisprudência, prolatou o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, por intermédio do qual firmou-se o entendimento de que, nos processos sob jurisdição desta Corte de Contas:

a) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos;

b) a prescrição da pretensão punitiva do TCU é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61410867.

c) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do art. 202, inciso I, da Lei 10.406/2002. A prescrição recomeça a contar da data do ato que motivou a interrupção, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

d) a prescrição da pretensão punitiva do TCU será suspensa toda vez que a parte apresentar elementos adicionais de defesa ou quando forem necessárias diligências em razão de algum fato novo trazido pela parte, não suficientemente documentado nas manifestações processuais. A paralisação da contagem do prazo prescricional ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta à diligência, nos termos do art. 160, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

e) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo em que haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

39. Dessa forma, como as irregularidades ocorreram em 25/11/2010, o ato ordenatório da citação do responsável ocorreu em 11/9/2017, o prazo ainda não está prescrito, cabendo a aplicação de multa (sanção) por meio do presente processo de TCE.

40. O município de Serraria/PB não foi arrolado como devedor solidário, uma vez que não foi beneficiado com a execução do objeto conveniado, já que não restou demonstrado que o evento "Festividades Juninas" foi realizado.

CONCLUSÃO

41. Considerando que o responsável não logrou êxito em demonstrar o necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo Ministério do Turismo e a execução das ações pactuadas no convênio em exame, em consonância com o Plano de Trabalho aprovado pelo concedente.

42. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, e, que evidenciem que o plano de trabalho foi realizado segundo previsto no Termo de Convênio MTur 1090/2010 (Siafi740843/2010), propõe-se rejeitar suas alegações de defesa e que suas contas sejam julgadas irregulares, sendo o Sr. Severino Ferreira da Silva condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, cabe submeter o presente processo ao Ministro-Relator, Benjamin Zymler, por intermédio da douta Procuradoria, para apreciação das seguintes propostas:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Ferreira da Silva, ex-prefeito Municipal de Serraria/PB;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Severino Ferreira da Silva (CPF: 499.116.004-91), gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, ambos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência do descumprimento por parte do ex-prefeito, por ocasião da apresentação da prestação de contas, da Cláusula Décima

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61410867.

Segunda - Da Prestação de Contas, do Termo de Convênio MTur 1090/2010 (Siafi740843/2010), alíneas "e" e "f" do parágrafo segundo:

e) comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa n. 02, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

f) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo, cd's, dvd's, entre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado.

Valor original	***Data de ocorrência***	***Tipo***
R$ 100.000,00	*25/11/2010*	*D*

Valor atualizado até 2/8/2018: R$193.111,31(peça 27)

c) aplicar ao Sr. Severino Ferreira da Silva (CPF: 499.116.004-91) a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas às notificações;

e) autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

f) encaminhar cópia da deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

g) solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável julgado em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61410867.